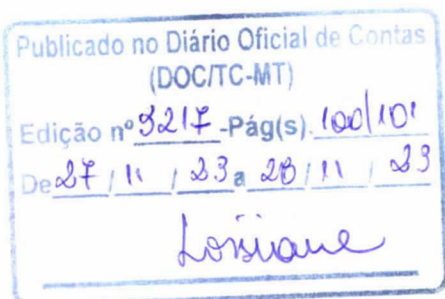




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI Nº 2.874/2023



SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALVORADA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Oslen Dias dos Santos (Tuti).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar Gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam oficializadas pela presente Lei a denominação das vias públicas abaixo elencadas, localizadas no loteamento **RESIDENCIAL ALVORADA** deste município, conservando-se a denominação de origem dispostas nos incisos I a IX deste artigo, e alterando as demais, conforme adiante formalizado:

I – Rua Nelson Klaus;

II – Rua Antônio Ambrósio da Silva;

III – Rua Antônio Lopes de Oliveira;

IV – Rua Marco Antônio da Silva;

V – Rua Joaquim R. de Carvalho;

VI – Rua Antônio Martins de Almeida;

VII – Rua Sebastião da Costa Lage;

VIII – Rua Antônio Joaquim de Araújo;

IX – Rua Ismael Lourenço;

X – Rua Celina Floriano de Castro, que passa a denominar-se “Rua José Batista”;

XI – Rua Antônio Martins de Castro, que passa a denominar-se “Rua Tomazia Rosa de Azevedo”;

XII – Rua Alvorada I, passa a denominar-se “Rua Thomaz Chardulo”; e

XIII – Rua Alvorada II, passa a denominar-se “Rua Maria de Lurdes Angelotti Chardulo”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

Parágrafo único. Considera-se também para efeito da presente Lei, a caracterização dos demais logradouros públicos situados no referido loteamento, a saber:

I – Lote A2-5A;

II – Lote A2-5B; e

III – Lote A2-5C;

Art. 2º- As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de via pública de que trata esta Lei, deverá ser mantida automaticamente a denominação da via já existente.

Art. 3º- O Poder Executivo através da pasta competente providenciará:

I – a instalação de placas logradouro, em pontos apropriados, com a respectiva nomenclatura de que tratam esta Lei; e

II – a comunicação oficial da referida denominação aos órgãos dos Correios, concessionárias de energia, água, telefonia, internet e outros necessários.

Parágrafo único. Nomenclaturas extensas poderão ser abreviadas, exceto o primeiro nome e o último sobrenome.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 23 de novembro de 2.023.


VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



O ato foi encaminhado à Procuradoria Jurídica que manifestou por eventual caracterização de irregularidade da manutenção do vínculo, bem como, recomendou a abertura de processo administrativo em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Pois bem, atento aos princípios administrativos, o servidor foi devidamente notificado para apresentar o que entendesse necessário.

Notificado, manifestou pelo desconhecimento da irregularidade e confirmação de sua aposentadoria.

Em análise do caso, verifico que o servidor ingressou no quadro dos servidores do Município em 01/05/1963, sendo devidamente efetivado e adquirida estabilidade nos moldes do art. 19, caput, do ADCT, CRFB/1988, sendo mantido na folha de pagamento do Município até o presente momento mesmo após aposentado.

Neste sentido, tem entendido os tribunais superiores:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05/10/1983. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 19 DO ADCT. APOSENTADORIA. EFEITOS. 1) Os servidores que foram admitidos antes de 05/10/1983, pelo regime celetista, e que são dotados da estabilidade aludida no artigo 19 do ADCT, mas que não se submeteram a concurso público, não podem ser investidos no cargo público de provimento efetivo, mesmo após a instituição do regime jurídico estatutário. Todavia, com o advento de norma local, extinguindo o regime anterior e estabelecendo o regime jurídico estatutário, a esse servidor estável são aplicadas as normas estatutárias e não mais as celetistas, não havendo mais a obrigação do Estado em recolher o FGTS. Sendo estatutários, a aposentadoria representa a vacância do cargo anteriormente ocupado, embora por força do quanto disposto no artigo 40 da CF filiem-se ao RGPS. 2) A continuidade no serviço público de servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos regidos pelo sistema estatutário, caracteriza situação irregular. Compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF). (grifei)

Neste entendimento, os servidores que ingressaram na carreira pública anteriormente a 05/10/1983, sem concurso, estáveis, em que pese possam ser cobertos pelas normas estatutárias, esta regra não se estende ao Regime Próprio de Previdência Social, nem os elevam ao status de servidor efetivo por força de concurso público.

Portanto, neste caso, considerando que mesmo abarcado pelo regime estatutário, sendo que a aposentadoria neste regime importa a desvinculação automática do cargo anteriormente ocupado, deve o servidor deixar de perceber seus vencimentos oriundo do cargo para auferir proventos decorrentes da aposentadoria, devendo este ser desligado do vínculo ativo com a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante disto, entendo pelo DESLIGAMENTO do servidor José Aparecido da Silva, dos quadros da Administração Pública Municipal.

Ciência à Secretária da pasta e ao servidor.

Alta Floresta – MT, 24 de novembro de 2023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.874/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALVORADA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Oslen Dias dos Santos (Tuti).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar Gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam oficializadas pela presente Lei a denominação das vias públicas abaixo elencadas, localizadas no loteamento RESIDENCIAL ALVORADA deste município, conservando-se a denominação de origem dispostas nos incisos I a IX deste artigo, e alterando as demais, conforme adiante formalizado:

I – Rua Nelson Klaus;

II – Rua Antônio Ambrósio da Silva;

III – Rua Antônio Lopes de Oliveira;

IV – Rua Marco Antônio da Silva;

V – Rua Joaquim R. de Carvalho;

VI – Rua Antônio Martins de Almeida;

VII – Rua Sebastião da Costa Lage;

VIII – Rua Antônio Joaquim de Araújo;

IX – Rua Ismael Lourenço;

X – Rua Celina Floriano de Castro, que passa a denominar-se “Rua José Batista”;



XI – Rua Antônio Martins de Castro, que passa a denominar-se “Rua Tomazia Rosa de Azevedo”;

XII – Rua Alvorada I, passa a denominar-se “Rua Thomaz Chardulo”; e

XIII – Rua Alvorada II, passa a denominar-se “Rua Maria de Lurdes Angelotti Chardulo”;

Parágrafo único. Considera-se também para efeito da presente Lei, a caracterização dos demais logradouros públicos situados no referido loteamento, a saber:

I – Lote A2-5A;

II – Lote A2-5B; e

III – Lote A2-5C;

Art. 2º- As vias públicas abertas em loteamento do solo que constituírem prolongamento de via pública de que trata esta Lei, deverá ser mantida automaticamente a denominação da via já existente.

Art. 3º- O Poder Executivo através da pasta competente providenciará:

I – a instalação de placas logradouro, em pontos apropriados, com a respectiva nomenclatura de que tratam esta Lei; e

II – a comunicação oficial da referida denominação aos órgãos dos Correios, concessionárias de energia, água, telefonia, internet e outros necessários.

Parágrafo único. Nomenclaturas extensas poderão ser abreviadas, exceto o primeiro nome e o último sobrenome.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 23 de novembro de 2.023.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA N.º 1561/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 101/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, Secretário de Governo, Gestão e Planejamento, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da (Portaria nº 013/2018):

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Sr. RONALDO ADRIANO0 FREITAS LIMA , CPF: 616.760.551-34, matrícula 447, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, como fiscal para acompanhamento do Contrato nº 101/2023-KARINE DE MIRANDA MATTOS; cujo objeto da Credenciamento nº 013/2023 é CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇO, ATRAVÉS DE PARECERISTAS NA ETAPA DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DAS PROPOSTAS DOS AGENTES CULTURAIS CONCORRENTES NO PROCESSO DE APLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 195/2022, LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT.

Art. 2º. Designar como suplente a Sra. DIONÉIA MARTINS CONCEIÇÃO DE MELO, CPF: 450.958.922-00, matrícula 18697, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, devendo este atuar na fiscalização e na elaboração dos respectivos relatórios, quando da impossibilidade de atuação do fiscal designado.

Art. 3º. O fiscal deverá comunicar imediatamente o suplente quando houver qualquer motivo que o impeça de exercer sua atribuição, tais como férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, dentre outros, sob pena de responsabilidade pelo não acompanhamento do contrato. Par. Único. O comunicado deve ser feito por escrito pelo fiscal e fornecida cópia da presente Portaria ao suplente.

Art. 4º. Para a eficiente fiscalização do contrato, o fiscal designado, bem como seu suplente, deverá ter conhecimento sobre o contrato, termo de referência, Instrução Normativa 03.2018 da Controladoria Geral do Município, manuais de fiscalização, dentre outros documentos já disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Alta Floresta – MT.

Art. 5º. A ineficiência ou ausência da fiscalização de contrato que acarrete prejuízo ao erário poderá ensejar na responsabilização civil, penal e administrativa do fiscal designado.

Art. 6º. A designação de servidor para atuação como fiscal, bem como seu suplente, decorre do poder hierárquico conferido à Administração, somente podendo haver recusa caso fique comprovada a ausência de capacidade técnica para atuação.

Art. 7º. O fiscal deverá confeccionar mensalmente os relatórios de fiscalização, devendo inseri-los no sistema http://www.gp.srv.br/adm_altafloresta, ou caso não tenha senha de acesso, entregar em arquivo em PDF ao Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 8º. Quando os contratos ou atas de registro de preços envolverem o fornecimento de produtos a toda a Prefeitura, o fiscal deverá contar com o apoio de servidores responsáveis pelo recebimento das mercadorias em cada Secretaria através de check list de verificação disponibilizados no Portal Transparência, documentos estes, que embasarão o relatório do fiscal.